



## Decisão Monocrática 00367/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02170/2020-3

**Classificação:** Consulta

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Consulente:** GEDER CAMATA

### CONSULTA – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de **CONSULTA** formulada pelo **Sr. Geder Camata**, Prefeito do Município de Marilândia, que nos termos do Protocolo nº 5554/2020-5, indaga a respeito da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos seguintes termos:

- a) Devem os servidores que já se encontravam aposentados no Regime de Previdência Geral, porém ocupando cargo no regime estatutário, até a data da publicação da Emenda Constitucional, permanecerem no cargo, em consonância ao disposto no artigo 6º da respectiva Emenda?

Desse modo, necessária é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 233, do Regimento Interno desta Corte de



Contas, Resolução TC nº 261/2013 e artigo 122, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o sucinto Relatório.**

## **DECISÃO:**

Da análise dos autos, verifica-se que a presente Consulta foi formulada pelo **Sr. Geder Camata**, Prefeito do Município de Marilândia, buscando resposta ao questionamento antes indicado, relativamente ao artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, vejamos:

**Art. 6º** O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

(...)

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**§ 14.** A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Isto posto, passo a análise dos requisitos para admissibilidade da presente consulta.

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente, verifico que há necessidade de manifestação acerca dos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que assim dispõe:

[...]





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha*

**Art. 122.** O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

**I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;**

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

**I - ser subscrita por autoridade legitimada;**

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. – g.n.

Pois bem, em relação ao que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Egrégio Tribunal de Contas, verifico que quanto aos aspectos formais foram atendidos os pressupostos, relativos a legitimidade, tendo em vista que o consulente é autoridade legitimada, pois é Prefeito (art. 122, I, c/c § 1º, I, LCE 621/2012), e que a peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (art. 122, § 1º, V, LCE 621/2012).

Ademais, a referida consulta apresenta indagação sobre matéria de competência desta Corte de Contas (art. 122, § 1º, II, LCE 621/2012), contendo a indicação precisa de dúvida (art. 122, § 1º, III, LC 621/2012), e não se refere apenas ao caso



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



concreto (art. 122, § 1º, IV, LCE 621/2012).

Destaca-se que a matéria relativa a presente consulta, possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo ao requisito previsto no § 2º do artigo 122 da LCE 621/2012.

Desse modo, entendo que a presente consulta deve ser conhecida.

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da presente Consulta formulada pelo **Sr. Geder Camata**, Prefeito do Município de Marilândia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

À Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, para os impulsos necessários, na forma do § 1º, do artigo 235, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

